

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 02-A/2025

PROTOCOLO: 04/2025

DATA ENTRADA: 02 de janeiro

PROJETO DE LEI: 10.014 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por oito artigos e dois anexos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 03/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Fundação de Cultura de Caruaru e dá outras providências”*.

A proposta de lei em questão prevê a criação de novos cargos comissionados necessários para aprimorar a gestão da cultura em nosso município. Esta proposta visa fortalecer a capacidade da FCC em atender às crescentes demandas do setor cultural da nossa cidade, reconhecida por suas riquezas culturais.

A criação desses novos cargos será compensada pela redução das despesas com contratos temporários atualmente em vigor no município, o que garantirá o equilíbrio orçamentário-financeiro.

De mais a mais, é imprescindível mencionar que a atual gestão, preocupada com a qualidade dos serviços prestados, desde o ano de 2022 iniciou a organização para o concurso público que se realizou em 2023.

Ainda sobre o assunto, essa gestão já promoveu concurso público e dentro do cronograma irá realizar um novo concurso, de maneira que teremos em futuro próximo um quadro de servidores efetivos ainda maior nesta Fundação.

Acreditamos que essa reestruturação é essencial para o desenvolvimento de Caruaru e para garantir uma gestão mais eficiente e estratégica de nossa movimentação cultural. Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto, que visa promover um futuro mais organizado e seguro para todos os cidadãos de nossa cidade.

Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesas.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.01.02
09:31:47 -03'00'

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA Câmara de Vereadores de Caruaru)E DA MANIFESTAÇÃO DA CJL (CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA).

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é a alteração da estrutura administrativa da Fundação de Cultura de Caruaru, fundação de direito público, agência executiva de gestão, principal instituição do incentivo e execução da cultura no município.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura,** à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, ao realizar a referida alteração, o Município de Caruaru age dentro dos limites de sua competência constitucional, demonstrando compromisso com a promoção da

cultura local, em alinhamento com os preceitos constitucionais que regem a administração pública e a valorização do servidor público.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo. Tal competência está disposta no Art. 19, §1º, inciso II, da CEPE, bem como no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19 (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **criação e extinção de cargos**, funções, empregos públicos na administração direta, **autárquica e fundacional**, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, na administração direta, **fundações, autarquias** e empresas públicas mantidas pelo Município;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

II – **criem, transformem ou extingam cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, **fundações, autarquias** e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, conforme o parecer S.N/2018 referente ao Projeto de Lei nº 8.027/2018, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido favorável ao respeito no Princípio da Simetria das Formas, entendendo que resta cumprido o critério da competência para propor reestruturação administrativa, a adoção de Lei para tal e do regime jurídico de direito público adotado no Projeto de Lei. Igualmente possível a

autorização, para, mediante Decreto, efetuar-se as adequações necessárias na organização e funcionamento”

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. ALTERAÇÃO ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU.

O projeto de lei em estudo, conforme demonstrado supra, é a alteração da estrutura administrativa e organizacional da Fundação de Cultura de Caruaru. A instituição é uma Fundação de Direito Público, cuja principal atividade é fomentar a cultura, incentivando, divulgando e “vendendo” Caruaru para o Brasil e o mundo.

Para melhor entendimento das alterações propostas, segue a cronologia das leis que tratam da Fundação de Cultura de Caruaru e que estão para serem revogadas pelo projeto em estudo:

- **Lei Municipal nº 6.166, de 28 de Dezembro de 2018**, dispõe sobre a reestruturação da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru – FCTC e dá outras providências.

Por esta Lei a Fundação de Cultura de Caruaru era fundação pública de direito privado.

- **Lei Municipal nº 6.875, de 1º de Junho de 2022**, que altera a Lei Municipal nº 6.166, de 28 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Por esta Lei a Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, passou a ser fundação pública de direito público.

- **Lei nº 6.975, de 26 de Janeiro 2023**, alterou o Anexo I da Lei Municipal nº 6.166/2018.

Esta legislação não alterou a personalidade jurídica da Fundação de Cultura, somente alterando os valores dos vencimentos dos cargos.

A principal alteração entre a Lei nº 6.875, de 1º de junho de 2022 e o Projeto de Lei em estudo, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC, é a criação de novos cargos em comissão.

A Lei nº 6.875/2022, que altera a Lei Municipal nº 6.166/2018, que trata da competência da Fundação de Cultura de Caruaru - FCC. *In caso*, as alterações se concentram na inclusão de novas competências para a FCC, como o fomento à realização de eventos culturais de lazer e religiosos, o planejamento e execução dos eventos tradicionais do calendário cultural anual do Município de Caruaru, e a promoção e apoio à comercialização de produtos e serviços culturais do Município de Caruaru, no mercado nacional e internacional.

Já o Projeto de Lei, visa aprimorar a gestão da cultura em Caruaru, criando novos cargos comissionados na estrutura da FCC. A justificativa para a criação desses cargos é a necessidade de adequar a capacidade técnica e operacional da FCC às crescentes demandas por serviços eficientes na área cultural. O projeto também prevê a atualização do Estatuto da Fundação de Cultura de Caruaru para adequar-se às alterações propostas.

Segue quadro comparativo das funções criadas:

REDAÇÃO ATUAL				PROJETO DE LEI			
DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTIDADE
PRESIDENTE	CCCA-1	R\$ 16.000,00	1	PRESIDENTE	CCCA-1	R\$ 16.000,00	1
VICE-PRESIDENTE	CCCA-7	R\$ 12.000,00	1	VICE-PRESIDENTE	CCCA-7	R\$ 12.000,00	1
CHEFIA DE GABINETE 2	CCCA-13	R\$ 4.000,00	1	CHEFE DE GABINETE 3	CCCA-13	R\$ 4.000,00	1
GERENTE GERAL	CCCA-10	R\$ 8.000,00	3	ASSESSOR ESPECIAL 1	CCCA-5	R\$ 16.000,00	1
GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 6.500,00	3	CONSULTOR TÉCNICO 1	CCCA-6	R\$ 12.000,00	1
COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.700,00	11	GERENTE-GERAL	CCCA-10	R\$ 8.000,00	3
ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 2.000,00	8	GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 6.500,00	3
TOTAL			28	COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.700,00	11
				ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 2.000,00	8
				ASSISTENTE 2	CCCA-18	R\$ 1.750,00	12

Totalizado 14 (catorze) novos cargos comissionados:

- **Assessor Especial:** comissionado com símbolo CCCA-5 e vencimento de R\$ 16.000,00. Esse cargo parece ter um alto nível de responsabilidade e influência, provavelmente assessorando diretamente a presidência da FCC.
- **Consultor Técnico:** comissionado com símbolo CCCA-6 e vencimento de R\$ 12.000,00. A função desse cargo sugere a necessidade de expertise técnica para a tomada de decisões na FCC, possivelmente em áreas como planejamento, gestão de projetos ou análise de dados.
- **Assistente II:** comissionado com símbolo CCCA-8 e vencimento de R\$ 1.750,00, com **12 vagas**. A criação de 12 vagas para esse cargo indica a necessidade de aumentar o quadro de pessoal para dar suporte às atividades da FCC, possivelmente em funções administrativas ou de apoio.

Vale notar que, além da criação desses cargos, o Projeto de Lei também alterou a nomenclatura de alguns cargos já existentes, por exemplo, o cargo "Chefe de Gabinete 2" foi renomeado para "Chefe de Gabinete 3".

As atribuições dos cargos estão determinadas no anexo II da proposição e tratam-se de assessoramento e coordenação superiores.

Em suma, o projeto de lei em questão demonstra-se sólido em sua base legal, garantindo a legalidade e a constitucionalidade da alteração administrativa proposta.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, presente no Anexo II do Projeto de Lei, aparenta estar em conformidade com o Art. 17² e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da despesa de caráter continuado. Principais considerações:

- **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado:** A criação de 14 novos cargos comissionados na Fundação de Cultura de Caruaru (FCC) se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que implica em aumento permanente de gastos com pessoal.
- **Previsão na LOA:** O documento informa que a despesa será compensada pela redução proporcional da despesa com contratos temporários. É crucial que essa compensação esteja prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, conforme exige o Art. 17 da LRF.

² Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

- **Criação de Despesa com Pessoal:** A criação dos cargos impacta diretamente o gasto com pessoal. É essencial que o aumento da despesa não viole os limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II, do §1º, do art. 59 da LRF, que tratam dos limites de gasto com pessoal.
- **Declaração do Ordenador de Despesas:** O Anexo IV do Projeto de Lei contém a Declaração do Ordenador de Despesas, conforme exige o Art. 17, §1º da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Outras Considerações:

- **Impacto Orçamentário:** O documento prevê um aumento da despesa de R\$ 765.380,00 nos exercícios de 2025, 2026 e 2027. É importante que a LOA, o PPA e a LDO demonstrem a compatibilidade com esse aumento de despesa e que haja recursos suficientes para cobri-lo.
- **Transparência:** É fundamental que o Projeto de Lei e seus anexos sejam transparentes e detalhados, permitindo a compreensão do impacto da criação dos cargos nas contas públicas.
- **Efetividade da Ação:** É recomendável que o projeto demonstre como a criação dos cargos contribuirá para a eficiência da gestão da FCC e para o cumprimento de suas atribuições.

Conclusão:

A Memória de Cálculo e o Projeto de Lei apresentam indícios de conformidade com o Art. 17 da LRF, demonstrando a preocupação em criar uma despesa obrigatória de caráter continuado de forma responsável.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda.**

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Janeiro de 2024.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.



TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
ESTAGIÁRIA CJL